Recurso n.º 15.623/2018
Processo Administrativo n.º 0439.18.000016-8/001
Comarca de Muriaé
Remetente: Procon-MG
Interessado: Posto Amigão de Muriaé Ltda.

R E L A T Ó R I O

O Procon-MG instaurou processo administrativo em desfavor de Posto Amigão de Muriaé Ltda., porque não preenchia o formulário denominado "Registro das Análises de Qualidade" – Resolução ANP n.º 9/2007, artigo 3.º, §§ 1.º e 2.º –, o que configura violação ao artigo 39, inciso VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (fls. 03-10).

Assegurados o contraditório e a ampla defesa (fls. 11-12 e 52), sobreveio a decisão de fls. 71-73, por meio da qual a autoridade *a quo* arquivou o processo administrativo por entender que, "apesar da ausência de documento obrigatório no momento da realização da fiscalização", não houve lesão aos consumidores, "visto que, conforme consta dos documentos, o representado se resguardou recebendo dos fornecedores de combustíveis 'boletins de conformidade' e já os transcreveu para o formulário acima citado".

Para o reexame necessário, os autos foram remetidos a esta Junta Recursal.

Eis, em síntese, os fatos.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 29 de março de 2019.

RODRIGO CANÇADO ANAYA ROJAS
Procurador de Justiça
Relator

Recurso n.º 15.623/2018
Processo Administrativo n.º 0439.18.000016-8/001
Comarca de Muriaé
Remetente: Procon-MG
Interessado: Posto Amigão de Muriaé Ltda.

ACÓRDÃO

Acorda a Primeira Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata de julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., reformar a decisão submetida a reexame para reconhecer a infração decorrente do não preenchimento do formulário registro das análises de qualidade, praticada pelo fornecedor e, aplicar-lhe multa.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2019.

RODRIGO CANÇADO ANAYA ROJAS
Procurador de Justiça
Relator

V O T O

REEXAME NECESSÁRIO. FORNECEDOR DE PRODUTOS. REGISTRO DAS ANÁLISES DE QUALIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. ATENUANTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA APLICADA. DECISÃO REFORMADA.

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Promotor de Justiça em face de decisão administrativa que arquivou os autos por entender que não houve dano aos consumidores e que ocorreu a retificação da irregularidade encontrada pela fiscalização do Procon-MG.

Respeito seu entendimento, mas dele divirjo.

Conforme entendimento sedimentado no âmbito desta Junta Recursal, a correção da prática infracional não permite sua desconsideração. Implica, todavia, o reconhecimento da atenuante do artigo 25, inciso III, do Decreto Federal n.º 2.181/97, com redução do valor da multa-base.

No caso dos autos, dúvida não há de que, no momento da fiscalização o formulário denominado "Registro das Análises de Qualidade" não estava preenchido, de modo que se descumpria a obrigação a que alude os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da Resolução ANP n.º 9/2007, *in verbis*:

> Art. 3.º [...]
> § 1.º Os resultados das análises da qualidade **deverão** ser reportados em formulário denominado "Registro de Análise da Qualidade" cujo modelo consta do Regulamento Técnico.
> § 2.º O Revendedor Varejista poderá não efetuar a análise dos combustíveis recebidos. Dessa forma, o

> Registro de Análise da Qualidade **deverá**, **obrigatoriamente**, ser preenchido com os dados enviados pelo Distribuidor, assumindo o Revendedor Varejista a responsabilidade dos dados da qualidade do produto informados pelo Distribuidor. (grifo nosso)

Veja que a norma é taxativa em exigir que seja realizado o preenchimento daquele formulário. Tanto, que utiliza as palavras "deverá" e "obrigatoriamente". E o motivo dessa exigência é simplesmente permitir, caso haja alguma desconformidade no combustível, o rastreamento de sua origem.

Com tais considerações, reformo a decisão *a quo* e julgo subsistente a infração por não preencher o formulário denominado "Registro das Análises de Qualidade", o que configura a violação aos §§ 1.º e 2.º do Artigo 3.º da Resolução ANP n.º 9/2009, ao artigo 39, inciso VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90, e a infração descrita no artigo 12, inciso IX, alínea "a", do Decreto Federal n.º 2.181/97.

II. MULTA

Passo, pois, à dosimetria da pena a ser aplicada, nos termos do artigo 57 da Lei Federal n.º 8.078/90 e da Resolução PGJ n.º 11/2011.

Para o cálculo da sanção pecuniária, adoto os critérios a seguir especificados.

a) <u>Gravidade da infração</u>

O fornecedor incidiu em uma infração, classificada no Grupo III, item 1, do artigo 60 da Resolução PGJ n.º 11/2011, o que impõe a aplicação do fator de cálculo "3" (art. 65, § 2.º, da Resolução).

b) Vantagem auferida

O § 3.º do artigo 65 da mesma resolução preceitua que, "em relação à vantagem, serão utilizados dois fatores de cálculo: Vantagem não apurada ou não auferida - fator 1; Vantagem auferida - fator 2".

No caso em tela, visto que não há prova de que a empresa tenha obtido alguma vantagem, será aplicado o fator 1.

c) Condição econômica

O artigo 63, *caput* e § 1.º, da mesma Resolução PGJ n.º 11/2011 estabelece:

> Art. 63 A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita mensal média.
>
> § 1.º Para o cálculo da receita média será considerado a receita bruta obtida pelo infrator no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.

Uma vez que a empresa, embora devidamente notificada para apresentar a cópia da Demonstração do Resultado do Exercício de 2016, não o fez, arbitro seu faturamento bruto em R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

d) Cálculo

Aplicando-se a fórmula matemática prevista no artigo 65 da Resolução PGJ/MG n.º 11/2011, a multa-base para a infração será estabelecida em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme planilha que segue.

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ABRIL DE 2019			
Infrator	Posto Amigão de Muriaé Ltda.		
Processo	15.623/2018		
Motivo	Art. 3.º, §§ 1.º e 2.º, da Resolução ANP n.º 9/2007		
1 - RECEITA BRUTA			**R$ 5.000.000,00**
Porte =>	Médio Porte	12	R$ 416.666,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R$ 1000,00
d	Grande Porte	5000	R$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	**3**
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 – VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	**1**
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			**R$ 13.500,00**

Observada no caso a existência de duas atenuantes – primariedade e adoção das providências para reparar o ato lesivo (Decreto Federal n.º 2.181/97, art. 25, incisos II e III) –, reduzo a multa-base em 1/2 e em 1/6, respectivamente [R$ 13.500,00 - R$ 6.750,00 - R$ 1.125,00].

Dessa operação, ausente outras agravantes e majorante a incidir no cálculo da sanção, concretizo o valor da multa em R$ 5.625,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais).

Uma vez que o fornecedor já adequou sua conduta aos ditames legais, deixo de propor o Termo de Ajustamento de Conduta.

Ante todo o exposto, reformo a decisão submetida a reexame para reconhecer a infração decorrente do não preenchimento do formulário denominado "Registro das Análises de Qualidade" – Resolução ANP n.º 9/2007, artigo 3.º, §§ 1.º e 2.º, praticada pelo fornecedor, a quem aplico a multa de R$ 5.625,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais).

Intime-se a empresa dessa decisão, cientificando-a, inclusive, da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do artigo 43, § 1.º, da Resolução PGJ n.º 11/2011.

É como voto.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2019.

RODRIGO CANÇADO ANAYA ROJAS
Procurador de Justiça
Relator

O PROCURADOR DE JUSTIÇA MARCOS TOFANI BAER BAHIA

VOTO

De acordo.

O PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI JÚNIOR

VOTO

De acordo.

SÚMULA: à unanimidade de votos, reformaram a decisão submetida a reexame para reconhecer a infração decorrente do não preenchimento do formulário registro das análises de qualidade, praticada pelo fornecedor, a quem aplicaram multa.